

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025.**

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA – ESTADO DE MINAS GERAIS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG”.

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### **3. DAS RAZÕES**

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

### **3.1) DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA:**

No tocante ao prazo de entrega, é o edital, no item 1.1:

*"1.1 O prazo de entrega dos materiais será de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento pelo fornecedor da ordem de compras e/ou documento equivalente."*

Ocorre que, tal exigência evidencia uma condição manifestamente restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A exigência de entrega dentro de um prazo tão curto, impõe uma série de desafios insuperáveis à grande maioria dos licitantes, o que potencialmente fere os princípios que norteiam a Lei de Licitações.

Embora reconheçamos que a Administração possui a prerrogativa de definir os prazos de entrega, é imperativo destacar que essa restrição temporal pode acarretar **em limitações significativas à ampla participação e competitividade no âmbito deste processo licitatório**, o que pode vir a contrariar os princípios fundamentais estabelecidos no artigo 5 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Primeiramente, é preciso considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais, caracterizado por vastos territórios e uma diversidade de infraestruturas logísticas. Devido a essas características geográficas, estabelecer um prazo curto para a entrega dos equipamentos pode se mostrar insuficiente para permitir que potenciais licitantes, provenientes de todas as regiões do país, participem da licitação em condições equitativas.

A Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

É também relevante observar que, diferentemente de itens de papelaria e materiais de expediente, que são produtos de pronta entrega, os equipamentos em questão, neste caso, os quadros escolares, possuem características que os tornam personalizáveis.

O processo de fabricação destes quadros envolve uma série de fases, incluindo a coleta de medidas e especificações, design e planejamento, fabricação propriamente dita, rigoroso controle de qualidade, embalagem especializada e, por fim, a complexa logística de entrega. Cada uma dessas etapas demanda tempo e precisão, e, quando somadas, podem facilmente requerer até 30 (trinta) dias entre a solicitação inicial e a entrega final.

Portanto, ao considerar o processo fabril e logístico envolvido na produção de quadros escolares sob medida, torna-se evidente que um prazo mais extenso se faz necessário para que as empresas possam atender às demandas da Administração de maneira adequada e eficiente.

Portanto, é crucial ressaltar que a dificuldade em cumprir esse prazo é intrínseca ao processo de produção e logística, não sendo uma questão de vontade ou capacidade por parte dos licitantes. Consequentemente, essa restrição temporal tende a beneficiar apenas

fornecedores localizados na região e aqueles que já possuem o material antecipadamente, o que, por sua vez, viola os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para assegurar o respeito a esses princípios, torna-se necessário estender o prazo de entrega, de modo a evitar tratamentos desiguais entre licitantes localizados em diferentes regiões geográficas ou que necessitem importar os equipamentos.

Além disso, é importante observar que existem empresas especializadas na fabricação dos equipamentos em questão, com vasta experiência e expertise no mercado. Entretanto, essas empresas muitas vezes operam em âmbito nacional ou internacional e podem ter prazos de produção e entrega que não se alinham com os 05 (cinco) dias úteis estipulados no edital.

Ao manter um prazo tão restrito, a Administração pode inadvertidamente excluir a participação desses fornecedores especializados, que poderiam oferecer produtos de alta qualidade e eficiência.

A produção de equipamentos muitas vezes requer o cumprimento de rigorosas normas de qualidade, especialmente quando se trata de produtos que serão utilizados em ambientes públicos ou educacionais. Cumprir com essas normas de qualidade pode ser um processo demorado e que demanda análises e testes rigorosos. Portanto, é necessário um prazo mais extenso para garantir que os equipamentos produzidos estejam em total conformidade com as normas vigentes, assegurando a qualidade e segurança do produto.

Outro fator relevante é a preocupação com a sustentabilidade ambiental. O prazo previsto em edital pode levar a uma pressão adicional sobre os fornecedores para acelerar a produção, o que poderia resultar em práticas não sustentáveis, como o desperdício de recursos naturais e a geração excessiva de resíduos. Estender o prazo de entrega permitiria uma produção mais equilibrada e menos prejudicial ao meio ambiente.

É essencial considerar as condições atuais do mercado. Devido a diversos fatores, como flutuações no mercado de matérias-primas, problemas logísticos globais e desafios na

cadeia de suprimentos, os prazos de produção e entrega ficam mais longos do que o usual. Sendo assim, estabelecer um prazo de entrega tão curto pode não refletir a realidade do mercado e tornar o cumprimento das obrigações contratuais extremamente desafiador para os licitantes.

Ademais, é importante destacar que a restrição por sede é estritamente vedada nos processos licitatórios, conforme estabelece o inciso I, alínea “b” do art. 9º da Lei 14.133/21, embora não seja explícita a exclusividade em função da sede, a restrição ocorre de modo indireto devido ao prazo impraticável para licitantes sediados em locais mais distantes da sede desta Administração.

A busca pela ampla participação e pela competitividade entre os licitantes é um dos princípios fundamentais desse marco regulatório, e qualquer medida que possa prejudicar essa ampla participação fere diretamente esses princípios.

Diante do exposto, **pugnamos pela retificação do Edital, ampliando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos. Essa alteração proporcionará uma maior oportunidade para que empresas de diferentes partes do país possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência e ampla participação** e, conseqüentemente, garantindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta a manutenção do prazo, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.

### **3.2) DA GARANTIA**

O edital, em seus itens 1.5 e seguintes, dispõe:

*“1.5 Para cada item solicitado, a contratada deverá apresentar no ato da entrega declaração do Fabricante de garantia dos produtos, **pelo mínimo de 12 (doze) meses** contra defeitos de fabricação, contar da*

data de entrega na Prefeitura Municipal de Moeda - MG. Quando for o caso.

1.5 Para cada item solicitado, a contratada deverá apresentar no ato da entrega **declaração do fabricante de garantia dos produtos**, pelo mínimo de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação, contar da data de entrega na Prefeitura Municipal de Moeda - MG. Quando for o caso.

1.7 A licitante vencedora deverá apresentar como forma de comprovação da garantia, o **Certificado de Garantia do Fabricante**, ou documento similar do fabricante. No caso de apresentarem defeitos e, conseqüentemente ser substituída, a garantia será contada a partir da nova data de entrega."

Diante dessas disposições, surge a dúvida quanto à suficiência de apresentação da declaração de garantia do fabricante ou se é imprescindível a complementação com o Certificado de Garantia.

Ao analisar o texto, observa-se que o item 1.5 menciona apenas a necessidade da declaração de garantia do fabricante no ato da entrega, enquanto o item 1.7 introduz a obrigatoriedade de apresentar "Certificado de Garantia do Fabricante, ou documento similar do fabricante". Essa aparente duplicidade pode levar a interpretações conflitantes.

A interpretação sistemática dos dispositivos do edital sugere que a declaração de garantia emitida pelo fabricante deve ser suficiente para cumprir a exigência, especialmente porque ambos os itens indicam que a garantia deve assegurar os 12 meses mínimos contra defeitos de fabricação. Essa leitura privilegia os princípios da economicidade e da razoabilidade, uma vez que a declaração do fabricante já cumpre o objetivo de atestar a garantia do produto, sendo um documento oficial e vinculante.

O princípio da interpretação pro misero (ou interpretação mais favorável ao particular) recomenda que, em casos de ambigüidade em editais licitatórios, seja adotada a interpretação menos onerosa ao participante. A doutrina administrativista, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, destaca que "a interpretação dos editais deve sempre buscar o equilíbrio

entre o interesse público e o direito dos particulares, respeitando o princípio da proporcionalidade".

Além disso, o artigo 5º da **Lei 14.133/2021** reforça que os processos licitatórios devem assegurar condições de competitividade sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais aos licitantes.

A jurisprudência também ampara a interpretação que busca evitar exigências excessivas ou que não estejam claramente delimitadas no edital. No **Acórdão 1492/2016 – TCU – Plenário**, o Tribunal de Contas da União destacou que: "*As exigências previstas em editais de licitação devem ser claras e objetivas, de modo a evitar interpretações divergentes que comprometam a competitividade e a isonomia entre os participantes.*"

Além disso, o mesmo tribunal já decidiu que **documentos equivalentes podem atender às exigências editalícias**, desde que cumpram o objetivo da norma (Acórdão 3185/2018 – TCU – Plenário).

Diante do exposto, entende-se que a apresentação da declaração de garantia do fabricante, conforme exigido no item 1.5 do edital, é suficiente para cumprir as obrigações de garantia, salvo manifestação explícita da Administração indicando a obrigatoriedade de ambos os documentos.

No entanto, considerando a possível ambiguidade do edital, **requeremos que a Administração esclareça formalmente se apenas a declaração de garantia do fabricante é suficiente ou se deve ser acompanhada do Certificado de Garantia do Fabricante.**

### **3.3) DA EXCLUSIVIDADE REGIONAL**

O item 5.1.3 do edital estabelece que, em princípio, a licitação será destinada exclusivamente a empresas sediadas nos municípios pertencentes à mesorregião geográfica a que pertence o Município de Moeda/MG, conforme definição do IBGE. Tal exigência pode ser relativizada apenas na hipótese de inexistência de, no mínimo, três empresas locais participantes.

Embora o objetivo da Administração seja fomentar o desenvolvimento regional, conforme reconhecido no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, a limitação regional imposta pelo edital deve ser analisada sob a ótica dos princípios gerais da licitação previstos na Lei 14.133/2021, especialmente o da **ampla competitividade** (art. 5º, inciso IV) e o da **isonomia** (art. 5º, inciso I).

A exigência de exclusividade regional pode restringir a participação de empresas que estejam plenamente habilitadas para atender ao objeto da licitação, o que, em última análise, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, violando o princípio da **vantajosidade** (art. 11, inciso III).

Além disso, o princípio da **eficiência** (art. 5º, inciso XXIII) impõe à Administração o dever de alcançar os melhores resultados com os recursos públicos, o que pode ser comprometido ao limitar artificialmente a concorrência a empresas de uma área geográfica restrita.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiterado que limitações geográficas impostas em editais de licitação devem ser justificadas de forma clara e objetiva, com base em critérios técnicos ou legais. No **Acórdão 825/2021 – TCU – Plenário**, o Tribunal destacou que "**A restrição territorial em processos licitatórios somente é admissível quando estritamente necessária para assegurar a adequada execução do objeto, sob pena de comprometer a competitividade e a economicidade do certame.**"

A doutrina também reforça que limitações regionais só podem ser aceitas quando há fundamento específico para tanto. Segundo Marçal Justen Filho, "*a competitividade deve ser preservada como regra, admitindo-se restrições apenas nos casos em que exista comprovada necessidade administrativa, devidamente fundamentada no edital.*"

O edital não apresenta justificativa técnica suficiente que comprove a necessidade de restringir a participação a empresas da mesorregião geográfica. Caso o objetivo da Administração seja facilitar o atendimento logístico ou garantir a qualidade dos serviços, tais preocupações poderiam ser resolvidas por meio de critérios objetivos de capacidade técnica e prazos de entrega, sem a imposição de barreiras territoriais.

Diante do exposto, **pleiteamos o esclarecimento sobre se o item 5.1.3 trata de exclusividade regional. Caso essa interpretação seja confirmada, impugnamos o edital e solicitamos sua RETIFICAÇÃO, a fim de que seja permitida, desde já, a participação de empresas de fora da mesorregião, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos técnicos e jurídicos exigidos.**

#### 4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da

igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. Recebimento **TEMPESTIVO** da presente impugnação e o deferimento do seu mérito;
2. Requerer que a Administração esclareça formalmente se apenas a declaração de garantia do fabricante é suficiente ou se deve ser acompanhada do Certificado de Garantia do Fabricante;
3. Esclarecimento sobre se o item 5.1.3 trata de exclusividade regional. Caso essa interpretação seja confirmada, impugnamos o edital e solicitamos sua **RETIFICAÇÃO**, a fim de que seja permitida, desde já, a participação de empresas de fora da mesorregião, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos técnicos e jurídicos exigidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.



Liliane Fernanda Ferreira

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86